

**ANEXO VI**  
**Requisitos Urbanísticos para Uso do Solo**  
**Quadro de usos admitidos (Tabela 6 de 7)**

| USO OU ATIVIDADE  |             | MACROZONA URBANA  |                                       |                                       |                                     | MACROZONA RURAL                   |                                |   |
|---|-------------|---|---------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|---|
|   |             | Área Urbana de Adensamento Prioritário  | Área Urbana de Adensamento Secundário | Área Urbana de Adensamento Controlado | Área Urbana de Adensamento Especial | Área Urbana de Proteção Ambiental | Área Rural de Proteção Natural | Área Rural de Utilização Controlada   |
| INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO  | Código CNAE | AUAP (4)  | AUAS                                  | AUAC                                  | AUAE                                | AUPA                              | ARPA                           | ARUC (1) (2)  |
|   |             | 1   | 2                                     | 3                                     | 4                                   | 5                                 | 6                              | 7   |
| Fabricação de Produtos Alimentícios   | 10          | As atividades industriais classificadas com potencial poluidor/degradador geral pequeno, conforme Resolução pertinente do CONSEMA em vigor, serão permitidas em todo o Setor de Adensamento Secundário (SA-03), em todo o Setor de Adensamento Diversificado (SA-06) e nos outros setores serão permitidas somente nas vias que deram origem as Faixas Viárias e nas Faixas Rodoviárias |                                       |                                       |                                     | Proibido                          |                                | Permitido, quando vinculada a atividade agrosilvopastoril e condicionado ao licenciamento ambiental, quando couber e condicionado também a aprovação de Estudo de Viabilidade de Uso e/ou Atividade |
| Fabricação de Bebidas   | 11          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos de Fumo  | 12          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos Têxteis  | 13          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Confecção de Artigos de Vestuário e Acessórios                                  | 14          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Preparação de Couros e Fabricação de Artefatos de Couro                         | 15          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos de Madeira   | 16          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Celulose, Papel e Produtos do Papel                               | 17          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Impressão e Reprodução de Gravações   | 18          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Coque, de Produtos Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis (3) | 19          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos Químicos   | 20          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos                            | 21          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos de Borracha e de Material Plástico                       | 22          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos de Minerais Não Metálicos                                | 23          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Metalurgia  | 24          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Produtos de Metal, exceto Máquinas e Equipamentos                 | 25          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de equipamentos de Informática, Produtos Eletrônicos e Ópticos       | 26          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos                         | 27          |   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                |   |
| Fabricação de Máquinas e Equipamentos   | 28          | As atividades industriais de grande porte serão permitidas somente nos Setores Especiais de Interesse Industrial e nos Setores de Adensamento Secundário (SA-03), estando condicionadas, nesta última hipótese, à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança   |                                       |                                       |                                     |                                   |                                | Permitido apenas a atividade 2833-0/00 (Fabricação de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Pecuária, Peças e Acessórios, exceto para Irrigação), de pequeno porte, quando este              |

|   |    |   |          |   |
|---|----|---|----------|---|
|   |    | As atividades industriais de pequeno e médio porte, de Fabricação de outros Equipamentos de Transportes, exceto Veículos Automotores (CNAE 30) serão permitidas no Setor Especial de Interesse de Turismo Náutico (SE-10)                       |          | fizer frente para uma rodovia federal ou estadual, condicionado ao licenciamento ambiental, quando couber   |
| Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias                    | 29 |   |          | Proibido  |
| Fabricação de outros Equipamentos de Transportes, exceto Veículos Automotores | 30 |   |          | Permitido apenas as atividades 30.12-1/00 (Construção de embarcações para esporte e lazer) de pequeno e médio porte, 33.17-1 (manutenção e reparação de embarcações) de pequeno e médio porte, 33.14-7/11 (Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária) e 33.14-7/12 (Manutenção e Reparação de Tratores Agrícolas), condicionadas ao licenciamento ambiental, quando couber. |
| Fabricação de Móveis  | 31 |   |          | No caso das atividades 30.12-1/00 (Construção de embarcações para esporte e lazer) e 33.17-1 (manutenção e reparação de embarcações) de grande porte, sujeito a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança  |
| Fabricação de Produtos Diversos   | 32 |   |          |   |
| Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas e Equipamentos                 | 33 | No Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06) não há restrição ao uso industrial<br><br>Nenhuma atividade industrial será permitida nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05) | Proibido |   |

(1) Permitido as atividades CNAE 23.30.3.01, 23.30.3.02, 23.30.3.05, 23.91.5.01 e 23.99.1.99, desde que a matéria prima destinada à fabricação dos produtos provenham de jazidas do mesmo titular/requerente e sujeito ainda a parecer favorável do órgão ambiental.

(2) Permitido todas as atividades industriais aos imóveis inseridos na Área de Expansão Sul que possuem testada exclusivamente para a rodovia federal Governador Mário Covas, em uma faixa de até 800,00 metros, a contar do eixo da faixa de domínio da Rodovia, conforme o §2 do Art. 64 desta Lei Complementar.

(3) Permitido no Setor Especial de Interesse de Turismo Náutico (SE-10), desde que a atividade esteja relacionada ao abastecimento de embarcações, como suporte ao turismo náutico.

(4) Permitido o acondicionamento de produtos em embalagens individuais desde que não haja a guarda e/ou circulação de veículos e equipamentos de grande porte.